



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – juridico@sjabatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Processo Licitatório nº 055/2019

Concorrência nº 003/2019

PARECER

O Município de São João Batista realizou licitação na moralidade de Concorrência Pública n. 003/2019, destinada a *“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, TAIS COMO: PROJETOS ARQUITETÔNICOS E ESTRUTURAIIS; PROJETOS DE CONTENÇÃO, MACRODRENAGEM E INFRAESTRUTURA; ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, MEMORIAIS DE CÁLCULO; ORÇAMENTOS, CRONOGRAMAS, ENTRE OUTROS, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.*

Contudo, em análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, este determinou cautelarmente a sustação da Concorrência em voga em virtude das seguintes irregularidades:

“2. Determinar cautelarmente a sustação da Concorrência nº 03/2019, da Prefeitura Municipal de São João Batista, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, em face das seguintes evidências de irregularidades:

2.1. Indevida utilização de Registro de Preços para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia, em desacordo com os arts. 13, I, e 15, II,



PROCURADORIA GERAL

da Lei Federal 8666/1993 (item 2.1 do Relatório nº DLC-337/2019);

2.2. Licitação para contratação de objeto amplo, genérico e indefinido, caracterizando contratação tipo “guarda-chuva”, contrariando o disposto no art. 40, inciso I, art. 54, § 1º e art. 55, inciso I, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.2 do Relatório nº DLC-337/2019);

2.3. Previsão de comprovação de qualificação técnica genérica, sem definição objetiva em relação à comprovação de características e quantidades com o objeto licitado e sem definição das parcelas de maior relevância, em inobservância ao art. 30, inciso II, e ao art. 40, inciso VII, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.3 do Relatório nº DLC-337/2019);

2.4. Licitação de serviços de engenharia sem previsão orçamentária, em desacordo com o art. 7º, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.4 do Relatório nº DLC-337/2019);

2.5. Ausência de justificativas para a limitação na participação em consórcio em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.5 do Relatório nº DLC-337/2019);

2.6. Orçamento da licitação sem especificação dos custos unitários que compõem os preços máximos por metro quadrado e por hora trabalhada, em inobservância ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.6 do Relatório nº DLC-337/2019);

2.7. Previsão de pagamento por metro quadrado para serviços de projetos de engenharia, de forma genérica e preço único, sem considerar as especificidades de cada tipo de obra, com risco de afetar a utilidade, segurança e custos de execução e manutenção da obra, em desconsideração ao princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

2.8. Previsão de pagamento por hora trabalhada para serviços de emissão de laudos técnicos de engenharia sem limitação de quantidade máxima de horas por tipo de laudo, permitindo ao contratado estabelecer a quantidade de horas para fins de faturamento, afetando a objetividade na liquidação das despesas;

2.9. Indevida previsão da possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços ou do futuro contrato, ante ausência de previsão legal de prorrogação de ata de registro de preços e por não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – juridico@sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

se tratar de serviços de natureza contínua, em desacordo com o artigo 15, § 3º, inciso III, e artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.”

Após detida análise desta Procuradora, observou-se que as irregularidades apontadas pelo TCE-SC são pertinentes e merecem atenção.

Posto isso, é sabido que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473).*

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade. A lei 8.666/1993, que regula a licitação estampa em seu art. 49 que:

“ A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – juridico@sjbatista.sc.gov.br

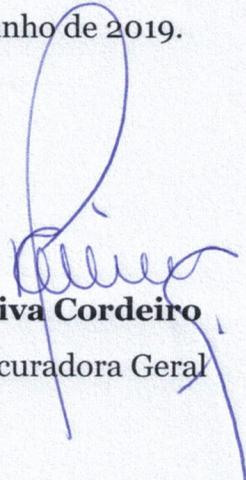
PROCURADORIA GERAL

Com fundamento nos esclarecimentos expostos, resta claro que, em havendo ilegalidade nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

Assim, verificando a ocorrência de nulidade apontada no texto do edital em análise, **OPINO pela ANULAÇÃO** do procedimento licitatório.

É o parecer.

São João Batista, 10 de junho de 2019.



Neiva Cordeiro
Procuradora Geral